

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 428-A, DE 2014

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Estabelece regras para a definição e requisição de informações digitais por parte dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estatui regras complementares para a definição e requisição de informações digitais por parte dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o objetivo de padronizar a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à consolidação das contas públicas, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º As requisições de informações digitais por parte dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios dirigida aos respectivos jurisdicionados dependem de prévia comunicação por meio de ofício, nos termos do regulamento, de todas as informações necessárias à sua execução.

§ 1º São consideradas informações necessárias à execução da requisição:

I - o *layout* completo dos arquivos digitais, com precisa identificação de cabeçalhos, chave do arquivo, nome dos campos, condições e regras de preenchimento;

II - limitação de tamanho de campos das tabelas;

III documentos complementares contendo a completa definição das regras de validações dos arquivos, com a explicitação da forma pela qual os arquivos terão relacionamentos e validações entre si, visando garantir a integridade das informações.

§ 2º A introdução de alterações no *layout* a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo somente será colocada em prática a partir do seu conhecimento pelos jurisdicionados, observado o disposto no art. 4º, sendo vedados efeitos retroativos na adoção da referida medida.

Art. 3º A ausência ou incorreção na comunicação oficial das informações previstas nesta Lei Complementar, que implicarem envio incompleto ou incorreto da remessa dos arquivos exigidos pelo respectivo Tribunal, isentam os respectivos entes jurisdicionados das sanções e penalidades atinentes:

I - à informação não enviada;

II - à informação enviada inadequadamente.

Art. 4º Após a comunicação oficial das requisições de informações digitais os entes jurisdicionados terão o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para a remessa das informações de acordo com as novas exigências previstas na referida comunicação.

Parágrafo único. Considera-se nova regulamentação as correções e modificações que alterem as informações necessárias à execução das requisições de informações digitais.

Art. 5º Os Tribunais de Contas deverão manter na página inicial de seu endereço eletrônico na *internet* acesso direto ao repositório completo das informações publicadas, contendo em ordem cronológica as publicações efetuadas, com indicação completa do conteúdo da comunicação oficial enviada aos entes jurisdicionados.

Art. 6º Os Tribunais de Contas deverão manter serviço de suporte técnico à disposição dos entes jurisdicionados para esclarecer dúvidas técnicas, que poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou telemático.

§ 1º Os interessados poderão encaminhar pedido formal de esclarecimento aos Tribunais de Contas a respeito das informações oficiais de que trata esta Lei Complementar, na forma estabelecida em regulamento, inclusive em relação aos prazos de respostas às questões levantadas.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se interessados os responsáveis pelos órgãos das entidades jurisdicionadas atingidos pelas exigências publicadas, ou representantes designados pelas pessoas jurídicas de direito privado que mantenham com estas entidades contratos vigentes de prestação de serviços de licenciamento de softwares que tenham por objetivo a geração dos arquivos de informações requisitados pelos Tribunais de Contas.

Art. 7º Os Tribunais de Contas devem disponibilizar programas validadores das informações digitais requeridas, os quais deverão estar adequados às informações técnicas publicadas nos moldes do artigo 2º desta Lei.

§ 1º Com ou sem prévia validação, os arquivos de informações rejeitados deverão ser digitalmente certificados pelo programa validador, evitando sua reedição, e devolvidos aos interessados, que terão o prazo de quinze dias para justificar as razões das inconsistências verificadas.

§ 2º Recebidas as razões da recusa do arquivo, a área de tecnologia da informação do Tribunal de Contas deverá elaborar parecer técnico do ocorrido, remetendo-o ao Ministro ou Conselheiro que, nomeado relator por sorteio, julgará o caso mediante de decisão monocrática, decidindo pela responsabilidade administrativa do gestor quanto à inconsistência do arquivo, aplicando, se for o caso, as sanções previstas em Lei para o descumprimento da obrigação.

§º 3º Da decisão caberá apelo ao Plenário do Tribunal de Contas pelo Ministério Público no caso de isenção de responsabilidade do gestor, e por este, no caso de sua condenação, o qual deverá ser interposto no prazo fixado no Regulamento.

Art. 8º O Tribunal de Contas não poderá requisitar arquivos que contemplem regras que contrariem as leis ou as normas que regulamentam a escrituração contábil pública, ou que criem regra de escrituração que contrarie Prejulgado ou Súmula do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º O conselho de gestão fiscal a que se refere o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficará responsável pela coordenação dos trabalhos necessários à implantação e execução das medidas previstas nesta Lei Complementar, bem como pela revisão de procedimentos nos termos da regulamentação desta norma.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar estabelece requisitos básicos para os Tribunais de Contas, na União, nos Estados e Distrito Federal, e nos Municípios, observarem na elaboração dos anexos de suas resoluções e instruções normativas que tenham por objeto a geração informatizada de arquivos ou relatórios contábeis e financeiros.

Com efeito, observamos no País, especialmente nos Municípios, dificuldades ligadas a (à):

- outorga de informações aos respectivos Tribunais de Contas, muitas vezes associadas ao curto intervalo de tempo para as adaptações nos softwares;

- informações incoerentes entre layouts e validadores;
- ausência de informações nos layouts;
- escassez de documentos de regras de validações dos arquivos;
- inexistência ou ineficácia do suporte técnico, à descentralização das informações nos endereços eletrônicos; e
- desatualização de programas validadores, obsoletos em face de constantes mudanças nos layouts dos arquivos, entre outros fatores.

As informações sobre as exigências legais atinentes são realizadas por meio de instruções ou resoluções normativas, as quais contêm anexos que definem os layouts para geração de arquivos, ocorrendo comumente a ausência de informações suficientes ao desenvolvimento tecnológico dos processos de geração dos arquivos com qualidade, demonstrando apenas a estrutura física dos arquivos, sem mencionar as regras de integridade a que os arquivos serão submetidos.

Diante deste cenário, a reivindicação dos interessados é para que os Tribunais de Contas sejam instados a aprimorar seus departamentos de tecnologia da informação, bem como a publicação e divulgação de suas exigências aos entes jurisdicionados.

De outra parte, inexistem mecanismos de proteção dos jurisdicionados quanto à disponibilidade de ferramentas que propiciem a comprovação de que, embora tenham seguido na íntegra as informações técnicas publicadas, os arquivos gerados ainda assim se demonstraram incompletos ou inadequados no julgamento dos órgãos externos de fiscalização.

Em face do exposto, contamos com o apoio de todos à proposição aqui delineada, como também estamos certos de que a matéria nela contida será convenientemente aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nas duas Casas Legislativas.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2014.

Deputado RONALDO BENEDET

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e

entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei Complementar nº 428, de 2014. Subscrito pelo ilustre Deputado Ronaldo Benedet, o referido projeto estabelece regras para a definição e requisição de informações digitais por parte dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como se trata de projeto de lei complementar, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, admitindo-se, no âmbito desta Comissão, apenas as emendas de relator.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Em suma, o Projeto de Lei Complementar nº 428/2014 estabelece, de forma concisa e objetiva, procedimentos básicos a serem observados pelos Tribunais de Contas de todo o país no que tange à requisição de informações digitais aos respectivos entes jurisdicionados.

O ilustre autor do projeto ressalta em sua justificação que a insuficiência das instruções emitidas pelos Tribunais de Contas, no que tange à requisição de informações digitais, suscita muitas incertezas entre os jurisdicionados, os quais podem ser penalizados pelo envio de informações em desconformidade com aquelas instruções exaradas pela Corte.

Diante desse quadro, merecem destaque os seguintes pontos do Projeto de Lei Complementar nº 428/2014:

- As requisições de informações digitais por parte dos Tribunais de Contas dependem de comunicação prévia aos respectivos entes jurisdicionados, instruindo-os acerca de todos os procedimentos necessários para que possam adequadamente preparar a resposta à requisição formulada;
- Os entes jurisdicionados terão prazo mínimo de cento e oitenta dias para se adaptarem às alterações nas instruções de requisição de informações;
- Eventuais ausências ou incorreções na comunicação prévia isentam os entes jurisdicionados de sanções e penalidades concernentes à falha na comunicação;
- Os Tribunais de Contas deverão manter serviço de suporte técnico à disposição dos entes jurisdicionados para esclarecer dúvidas e disponibilizar programas validadores das informações digitais requeridas.

Além disso, a proposição guarda perfeita consonância com as crescentes exigências de transparência das ações do poder público, determinando aos Tribunais de Contas que mantenham repositório completo das informações publicadas na página inicial de seu endereço eletrônico.

Ressalte-se ainda que, caso aprovado, o projeto em análise valerá nacionalmente, uniformizando procedimentos básicos de requisição de informações digitais por parte dos trinta e quatro tribunais de contas que atualmente existem no país.

Tal medida, ao conferir previsibilidade às instruções para requisição de informações digitais, sem dúvida, contribuirá para a padronização e o controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, bem como para a consolidação das contas públicas, pois os jurisdicionados, principalmente os pequenos municípios, encontrarão menos dificuldades para enviar os dados requisitados correta e tempestivamente.

Com tamanhas qualidades, não há como negar o mérito da proposição em tela, haja vista que o regramento por ela estabelecido certamente resultará em maior eficiência no controle externo da Administração Pública nas três esferas de governo.

Por fim, registre-se que pequenas e pontuais incorreções detectadas na redação do projeto não têm o condão de diminuir-lhe o valor, posto que, oportunamente, serão objeto de reparo no decorrer da tramitação.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 428, de 2014.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 428/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho,

Walney Rocha, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Araújo, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO